



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 574/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.105123/2020-06

INTERESSADO: Controladoria-Geral da União

ASSUNTO: Suposta existência de esquema entre empresas, que atuariam por meio de corrupção e fraudes, para direcionar licitações públicas, superfaturar preços e desviar recursos públicos federais, no âmbito do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO e Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro – SES/RJ.

Sra. Coordenadora-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Investigação Preliminar Sumária – IPS instaurada por meio do Despacho DIREP, de 18/09/2020 (1555185), para análise de eventual repercussão correlacional dos atos lesivos levantados em decorrência das Operações Fatura Exposta e Ressonância, realizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) e diversos órgãos de controle, com o objetivo de apurar desvios de recursos na Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro – SES/RJ e no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO.
2. O escopo dessa análise consiste em contribuir para a **delimitação de indícios de autoria e materialidade dos atos ilícitos supostamente praticados por entes privados, excluídas as empresas OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79)**, cuja conduta é objeto da Nota Técnica Nº 367/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, **DRAGER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 02.535.707/0001-28)**, **GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 06.028.137/0001-30)** e **MAQUET CARDIOPULMONARY DO BRASIL COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 00.944.324/0001-88)**, e a **indicação dos elementos de informação existentes** para possível instauração de Processos de Apuração de Responsabilidade – PAR.
3. As irregularidades em questão começaram a ser reveladas após a deflagração, em 11/04/2017, da Operação Fatura Exposta pelo MPF, Departamento de Polícia Federal (DPF) e Receita Federal do Brasil (RFB) (notícias de mídia, às fls. 01-12/232, 2164245).
4. A Operação Fatura Exposta foi um desdobramento das Operações Calicute (17/11/2016) e Eficiência (26/01/2017), e objetivou desbaratar os “braços” da organização criminosa comandada por ex-Governador Sérgio Cabral Filho na área da Saúde.
5. Inicialmente, a Operação Calicute (1ª fase da Op. Lava Jato no RJ) revelou que, desde sua posse em 01/01/2007, o ex-Governador instituiu percentual de propina de 5% sobre todos os contratos administrativos celebrados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (ERJ), o qual era cobrado por meio de seu secretário de governo Wilson Carlos, e operacionalizado por Carlos Emanuel de C. Miranda e Luiz Carlos Bezerra.
6. Em seguida à Operação Calicute, por meio de acordo de colaboração premiada firmado com os operadores financeiros Marcelo Hasson Chebar e seu irmão Renato Hasson Chebar a Operação Eficiência demonstrou como se dava a coleta e gerenciamento da propina auferida pela organização criminosa (ORCRIM). A partir de depoimentos prestados, também em sede de colaboração premiada, por Cesar Romero Vianna Junior, ex-Subsecretário de Saúde/ERJ e ex-Assessor Jurídico do INTO e Vivaldo José da S. Filho, funcionário de Renato Chebar, em conjunto com outras provas, verificou-se que o esquema, inicialmente descoberto na Secretaria de Obras/ERJ, envolveu também a Secretaria de Saúde/ERJ, tendo sido desviadas não só verbas públicas estaduais, **mas também verbas federais**.
7. A deflagração da Op. Fatura Exposta, em 11/04/2017, expôs a existência de uma ORCRIM composta por um (a) Núcleo Econômico – executivos das empresas cartelizadas contratadas para o fornecimento de produtos médico hospitalares ao Governo do ERJ; (b) Núcleo administrativo – servidores e gestores públicos do Governo do ERJ; (c) Núcleo financeiro operacional – “operadores financeiros”, particulares responsáveis pelos recebimentos, repasses e ocultação dos recursos financeiros auferidos dos crimes e um (d) Núcleo político, os quais tinham por finalidade obter vantagem indevida derivada da prática de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do ERJ, bem como lavagem de dinheiro.
8. Entre 01/01/2007 (posse do ex-Governador) e 17/11/2016 (deflagração da Op. Calicute, com a prisão preventiva de Sérgio Cabral), o empresário Miguel Iskin, com o auxílio de seu operador financeiro Gustavo Estellita C. Pessoa, ambos sócios administradores das empresas OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79) e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 03.131.132/0001-40), pagaram milhões de Reais em propina ao ex-Governador, ao seu então Secretário de Saúde Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, ao subsecretário da pasta Cesar Romero, dentre outros.
9. Tais empresários foram os principais corruptores da iniciativa privada na área da saúde nesse período, liderando o esquema que foi iniciado no INTO muitos anos antes, o qual migrou para a SES/RJ após a nomeação do ex-Diretor Geral e do ex-Chefe da Assessoria Jurídica do Hospital, Sérgio Côrtes e Cesar Romero, respectivamente como Secretário e Subsecretário de Saúde do ERJ em 2007.
10. Em decorrência da Op. Fatura Exposta, o MPF ofereceu em 15/05/2017 a Denúncia (fls. 74-134, 2164245) que redundou na Ação Penal nº 0503870-31.2017.4.02.5101, e que se restringiu às práticas de corrupção passiva e ativa ocorridas no âmbito da SES/RJ. Os fatos envolvendo o INTO não foram objeto dessa denúncia, visto ainda estarem, à época, sob investigação para levantamento da materialidade delitiva.
11. A partir do aprofundamento das investigações, em razão das contribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Tribunal de Contas da União (TCU) e CGU, foi identificado um cartel de fornecedores que atuou no INTO por décadas, em período anterior e também posterior à participação de Sérgio Côrtes.
12. Em consequência, foi deflagrada, em 04/07/2018, a “Operação Ressonância” (2164385, 2164391, 2164401 e 2164305) com atuação do MPF, DPF, CADE, TCU, CGU e RFB, e oferecida denúncia em 07/08/2018 (2164344) em face de diversos agentes por fraudes em pregões realizados pelo INTO por mais de uma década. Em todas as contratações identificou-se a atuação do chamado “clubes de pregão internacional”, um cartel organizado por Miguel Iskin e formado por empresas fornecedoras de equipamento médico-hospitalares no exterior, que atuava para que essas empresas viessem de forma alternada e organizada às licitações, garantindo o pagamento de propina para servidores públicos e autoridades estaduais e federais.
13. Decisão Judicial deferiu o compartilhamento de elementos de prova com a CGU e o TCU em 31/05/2017 (2164640) no bojo do Processo nº 0502500-17.2017.4.02.5101 e, em decisão datada de 22/11/2018, o juiz da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (7VFCrim/RJ) (2173723) deferiu, na forma da manifestação do MPF (2173717), o compartilhamento também das provas obtidas nos anexos 01, 02, 04, 05 e 07 da colaboração premiada de Cesar Romero, e nos anexos 01 a 05 e 07 do acordo de colaboração firmado com Norman Pierre Günther (ex-Diretor Executivo da empresa MAQUET na América Latina), material cujo acesso só foi disponibilizado à CGU em fevereiro de 2021 (2174200 e 2174526), por meio da CGCOR/CRG/CGU, nos termos de diligência no âmbito desta IPS.
14. Posteriormente, em 17/03/2021, o Juízo deferiu o compartilhamento das provas contidas em outros 24 processos judiciais relacionados a essas operações (2176332) sendo que, por questões operacionais atinentes à Justiça Federal no RJ, 16 (dezesseis) de tais processos somente foram disponibilizados para a CGU em maio de 2021.
16. Ocorre que, nos autos do Habeas Corpus (HC) nº 203.261/RJ, impetrado por Miguel Iskin, sobrejuro acórdão proferido em 07/12/2021 pela 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal (STF) (2679982), o qual concedeu a ordem para declarar a incompetência relativa do Juízo da 7VFCrim/RJ para processar e julgar as ações penais relativas às Operações Fatura Exposta (processos 0503870-31.2017.4.02.5101, 0506899-55.2018.4.02.5101 e 0507160-20.2018.4.02.5101), Ressonância (Processos 0507064-05.2018.4.02.5101 e 0506921-16.2018.4.02.5101) e SOS.
18. O referido acórdão determinou a redistribuição dos feitos a alguma das Varas da Justiça Federal no Rio de Janeiro, e estabeleceu que nos “*termos do art. 567 do CPP, os autos deverão ser remetidos ao juízo competente que deverá decidir sobre a convalidação, ou não, dos atos decisórios*” emitidos pela 7ª VFCrim/RJ, Juízo de origem (fls. 36, 2679982).
20. Assim, os autos da Ação Penal nº 0506921-16.2018.4.02.5101, e todos os demais a eles vinculados, foram redistribuídos livremente ao Juízo da 3ª vara Federal Criminal/RJ, o qual, por meio de decisão emitida em 02/06/2022, convalidou todos os atos praticados pelo Juízo da 7ªVFCrim/RJ (fls. 23, 2679983) e determinou o prosseguimento do feito.

É o breve relato.

II - ANÁLISE**II.1 - DOS ATOS ILÍCITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS EM PREJUÍZO DO INTO E DA SES/RJ, COM DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E POSSÍVEIS EMPRESAS ENVOLVIDAS**

23. O trabalho coordenado do MPF e diversos outros órgãos, incluindo a CGU, levou à descoberta de esquema entre empresas para **beneficiar fornecedoras de equipamentos e materiais médicos importados**, as quais constituíram o denominado “clubes de pregão internacional”, uma organização criminosa que atuava por meio de **corrupção e fraudes para determinar as demandas públicas** (insumos médicos a serem adquiridos), **frustrar o caráter competitivo de pregões eletrônicos e superfaturar preços, desviando recursos em detrimento do INTO e da SES/RJ, incluindo verbas federais**.
24. Os empresários cartelizados agiam em cumplicidade com políticos, gestores e servidores públicos, além de “operadores financeiros”. A empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA., do empresário Miguel Iskin (MI) e seu sócio Gustavo Estellita, era a líder do esquema, iniciado no INTO muitos anos antes e posteriormente migrado para a SES/RJ.
25. Entre 2002 e 2006, Sérgio Côrtes assumiu a Direção-Geral do INTO e nomeou César Romero Chefe da Assessoria Jurídica do Instituto. Nesse período, Iskin, com o apoio de seu braço direito Estellita, e em conluio com Sérgio Côrtes, **organizou e intensificou esquema de divisão do mercado entre um grupo de empresas a serem favorecidas nas contratações**, divisão essa que já ocorria desde 1996 entre as empresas fornecedoras do Instituto, mas à época por meio de compras emergenciais e dispensas de licitação.
26. De forma a alcançar esse objetivo, César Romero, sob a orientação do trio, **direcionava as demandas e manipulava Editais de licitações**, passando a estabelecer critérios técnicos restritivos de competitividade. Contava para isso com o auxílio de participantes do “núcleo administrativo” da ORCRIM, como Jair Vinnicius R. da Veiga, vulgo “Coronel Veiga”, ex-Coordenador Administrativo (COAD) do INTO (e que também controlava as licitações na SES/RJ) e diversos médicos, que eram chefes dos setores estratégicos do hospital e tinham o papel de assinar os descritivos técnicos de materiais para serem adquiridos e dar assistência à COAD acerca de julgamento de recursos apresentados por empresas concorrentes em procedimentos licitatórios, de forma a desclassificar aquelas não participantes do cartel.
27. A **definição do quantitativo e especificações técnicas dos equipamentos biomédicos demandados pelo INTO** também ficava sob a responsabilidade da empresa contratada para serviços de engenharia clínica [1] Jobmed Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 00.749.171/0001-18), cujas manifestações técnicas eram utilizadas para desclassificações de licitantes, análise de pedidos de impugnação e recursos, e culminavam com o indeferimento dos pleitos das licitantes que não pertenciam ao “Clube do Pregão Internacional”. A JOBMED atuou também junto à SES/RJ.
28. Rotineiramente, os próprios **funcionários das empresas escaladas para vencer o certame forneciam toda a documentação da fase interna da licitação**, como cotações de preços tendo como parâmetro os valores superfaturados, e propostas fraudadas para instruir o procedimento de contratação, faziam a análise das propostas dos concorrentes e apontavam “erros” para desclassificá-los.
29. Em um segundo momento, quando outras empresas nacionais passaram a preencher os critérios técnicos das licitações e ameaçaram a hegemonia do cartel, o INTO passou a utilizar o “**pregão internacional**” para compra de equipamentos. A publicidade do certame era limitada ao Diário Oficial da União (DOU), sem nenhuma divulgação internacional. **As empresas estrangeiras que participavam da licitação eram trazidas ao Brasil pelo próprio Iskin e se organizavam para frustrar o caráter competitivo do certame**.
30. Assim, por meio dos estratagemas descritos, além de fraude nas cotações de preços e apresentação de propostas de cobertura nos pregões, as empresas fornecedoras venciavam de forma alternada e organizada as licitações e, em contrapartida, pagavam “pedágio” equivalente a 13% do total de empenhos recebidos do INTO.
31. Caba a Estellita gerenciar a cobrança e arrecadação de percentuais de contratos das empresas cartelizadas, bem como controlar a distribuição de propina aos gestores e funcionários públicos.
32. Além disso, embora seja obrigatório que, para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros sejam acrescidas dos tributos que oneram os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda (Lei nº 8.666/93, art. 42, §4º), César Romero deliberadamente não solicitava que as empresas discriminassem seu preço, omitindo os impostos brasileiros incidentes, garantindo a vitória das empresas manipuladas por Iskin.
33. Todavia, ainda que as propostas oferecidas pelas componentes do “clubes de pregão internacional” não fossem acrescidas de tais tributos, em equidade com as empresas nacionais, elas continham itens superfaturados com sobrepreço em percentual próximo ao da carga tributária incidente nas operações (cerca de 40% do valor do contrato) veladamente embutido.
34. Toda essa manobra resultava em **fraude no pagamento de tributos de importação de equipamentos** (desembarço aduaneiro), que nunca foram recolhidos ao Erário pois, por um lado a importação dos equipamentos ocorria em nome das instituições públicas (INTO/SES), que são imunes ao pagamento de tributos, mas por outro lado o valor pago no exterior a essas empresas era feito pelo valor total arrematado, que

equivalia ao preço do produto mais os impostos. Homologado o resultado final, o pagamento era feito no exterior, mediante abertura de carta de crédito pelo INTO ou SES/RJ em instituição financeira, fechando o câmbio do dia. No entanto, em vez de a carta de crédito (instrumento utilizado para pagamento a empresas internacionais) favorecer a empresa vencedora do certame, ou mesmo a fabricante, tinha como beneficiária empresa vinculada a Miguel Iskin, que fazia o papel de intermediária entre o fabricante e a empresa vencedora da licitação no Brasil.

35. O senhor Miguel Iskin, por meio de seus funcionários, era o responsável pelo pagamento do desembaraço aduaneiro, mesmo quando não participava das licitações.
36. Os valores correspondentes aos tributos que não seriam pagos na operação de importação eram por ele redistribuídos aos comparsas, em esquema que seguia os mesmos moldes no INTO e na SES.
37. Dessa forma, os atos de ofício das autoridades, gestores e servidores públicos eram comprados com **propinas, custeadas com base na arrecadação de valores com as empresas beneficiárias das licitações**, seja por meio de pagamento dessas “comissões” no exterior (correspondentes a cerca de 40% dos contratos), seja por meio do recolhimento no Brasil de valores correspondentes a 13% dos contratos firmados pelas empresas do cartel (no INTO), estratégia que gerava um “grande caixa de propina” administrado pelo dono da OSCAR ISKIN & CIA LTDA..
38. A influência de Iskin se estendia também sobre o orçamento e a liberação de recursos do INTO. Por vezes os empenhos eram feitos de acordo com as prioridades de venda da empresa OSCAR SKIN, e não segundo a prioridade de compras do Hospital, gerando desperdício de próteses. O remanejamento de empenhos do INTO, operacionalizado por Jair Veiga em conjunto com o funcionário da OSCAR ISKIN, Marco Antônio de Almeida, e os médicos Tito Rocha e Neaçon Cavanellas (ex Diretor-Geral), era outro instrumento para beneficiar empresas ou retaliar aquelas que não se submetessem ao esquema.
39. A partir de 2007, quando Sérgio Cabral assumiu o Governo do ERJ e nomeou Sérgio Côrtes como Secretário de Saúde e César Romero como Subsecretário, o esquema foi copiado na SES/RJ, sendo que, nesse caso, em vez de pagamento pelas empresas de “pedágio” em valor equivalente a 13% do total de empenhos recebidos, o pagamento correspondia a 0,7% do valor contratado, sendo redistribuídos 10% do valor faturado, na forma de propina para políticos, gestores e servidores públicos.
40. Grande parte dos recursos recebidos do INTO e da SES/RJ pelas empresas cartelizadas eram usados para o pagamento de tais “pedágios”, mediante simulação de celebração de contratos de consultoria ou de compra de materiais com as empresas MAAPA SERVIÇOS, REPRESENTAÇÃO e ASSISTÊNCIA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES (CNPJ nº 05.617.365/0001-83), de **Marco Antônio Almeida**, MULTIPLUS CONSULTORIA e SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 11.077.111/0001-12), de Gaetano Signorini, Márcia Cunha Travassos e Mariana Estellita, LOGON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI (CNPJ nº 13.813.681/0001-59), de **Marcus Vinicius Almeida** e Mariana Estellita, todos funcionários de confiança da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA. ou parente, além da empresa GEP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. (CNPJ nº 05.485.472/0001-03), de Gustavo Estellita Pessoa.
41. Outro método para possibilitar que parte desses valores chegasse ao líder do cartel, de forma oculta, era o recebimento por este de comissões, por meio das empresas intermediárias no exterior AVALENA TRADING LIMITED (domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas), LIFE CARGO INC, LIFE GROUP SUPPLY DIVISION INC, BECKFEL INT’L CORPORATION, MOSES TRADING AMERICAN CORP. (as quatro domiciliadas nos EUA) e SOBIGOLD COMPANY S.A. (CNPJ 08.890.247/0001-32, domiciliada no Uruguai) as quais, mesmo não sendo licitante ou fabricante dos produtos contratados, eram as beneficiárias das cartas de crédito emitidas por ordem do INTO e da Secretaria Estadual de Saúde.
42. A empresa MIK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA COMERCIAL (MIK) (CNPJ nº 13.539.018/0001-08), sediada no Brasil, foi beneficiária de transferências no total de R\$15.114.105,41 feitos pelas empresas no exterior entre 12/2011 e 06/2016, conforme demonstra o documento “Relação de Notas Fiscais Emitidas”, da Sec. Municipal de Fazenda de Rio Bonito/RJ (fls. 176-177, arquivo “Evento 18 – OUT17”, 2176328). O documento foi compartilhado judicialmente com a CGU por decisão da 7ªVFCrim/RJ (2176332), convalidada posteriormente pela decisão 2679983.
43. A empresa LEVFORT COMÉRCIO E TECNOLOGIA MÉDICA LTDA. (LEVFORT) (CNPJ 05.314.904/0001-05), de propriedade de Gustavo Estellita e seu enteado Renato Cardozo Alvares Castro, também era beneficiária de transferências das empresas participantes do esquema.
44. Os sócios da empresa OSCAR ISKIN eram donos ou possuíam forte vínculo com essa rede de empresas que incluía desde *offshores* (AVALENA, LIFE CARGO, LIFE GROUP SUPPLY, BECKFEL e MOSES) a pessoas jurídicas constituídas formalmente e sediadas no Brasil, mas que, segundo as bases de dados da CGU, não possuem funcionários e não tiveram registro de atividades, sendo na prática empresas “de fachada”. Este foi o caso das empresas MIK (de Miguel Iskin – 99%, e Estellita), GEP (de Estellita), LOGON, MULTIPLUS e MAAPA (de propriedade de funcionários da OSCAR ISKIN e de parente de Gustavo Estellita).
45. A título de exemplo, observe-se que a MIK, apesar de ter tido apenas uma funcionária registrada, possuiu receita bruta anual de até R\$ 4.775.944,33, no período de 2011 a 2014, e distribuiu milhões a título de lucros e dividendos para Miguel Iskin (Relatório de Pesquisa e Investigação – IPEI nº RJ20170021 - da Receita Federal, de 10/4/2017 (fls. 54-106 do arquivo “Evento 18 - OUT17”, 2176328). As informações foram compartilhadas com a CGU por decisão judicial datada de 17/03/2021 (2176332), convalidada posteriormente pela decisão do Juízo da 3ªVFCrim/RJ (2679983).
46. A empresa MOSES TRADING, cujo sócio aparente é Oscar Moses, por seu turno, apesar de indicar seu endereço como sendo do Arizona, documento emitido pela Secretaria de Estado do Arizona – EUA, e Relatório da empresa Hoovers (equivalente ao SPC naquele país), informam que não possui registro naquele Estado (documento anexo a denúncia entregue ao MPF em 11/2016, às fls. 04-12 do arquivo “Evento 15 - OUT14”, 2176328). Material compartilhado com a CGU por meio da decisão 2176332, convalidada pela decisão 2679983.
47. Verificou-se, por meio do afastamento dos sigilos bancário e fiscal, nos autos da ação penal nº 0502500-17.2017.4.02.5101, que a empresa MOSES TRADING foi a exportadora responsável por várias importações de equipamentos médicos pelo INTO e pela SES/RJ entre 2009 a 2015, operações que somaram mais de algumas dezenas de milhões de dólares (planilhas elaboradas pelo MPF a partir de informações fornecidas pela RFB, anexas à IPEI nº RJ20170024 e compartilhadas com a CGU por decisão judicial 2164640, convalidada pela decisão 2679983 (Nos arquivos “ANEXO 1 IMPORTAÇÕES INTO” e “ANEXO 3 - IMPORTAÇÕES SES”, nas pastas “Importações”, “Receita Federal”, na pasta zipada 2164669).
48. Registre-se que há evidências da participação de dezenas de empresas no núcleo econômico da organização, as quais podem ser organizadas nos seguintes grupos:

ATUAÇÃO NO ESQUEMA (EMPRESA)	CONDUTA	PESSOAS JURÍDICAS
Líder	Supostamente organizava e comandava o cartel	(01) Oscar Iskin & Cia Ltda (CNPJ nº 33.020.512/0001-79)
Fornecedoras	Fabricantes, incluindo multinacionais, que participariam das fraudes relacionadas às importações de equipamentos médicos para a venda em procedimentos licitatórios a preços superfaturados, por meio de empresas intermediárias de “fachada” situadas no exterior e de empresas brasileiras de pequeno porte que apenas figuravam nas licitações em nome do fabricante. Sua concordância e participação no esquema lhes garantiria que os certames fossem direcionados a seus produtos, impedindo que outras empresas, com preços mais competitivos pudessem sair vitoriosas; Participaram diretamente de algumas licitações, fazendo parte, em tese, do conluio e da divisão de mercado. Pagavam “comissões” a Miguel Iskin no exterior, por intermédio de <i>offshores</i> .	(01) Baumer S.A. (Baumer) (CNPJ nº 61.374.161/0001-30); (02) Biomet 31 do Brasil Comércio de Aparelhos Médicos Ltda (Biomet/Zimmer - fundiram-se em 2006) (CNPJ nº 02.913.684/0001-48); (03) Dräger Indústria e Comércio Ltda (Dräger) (CNPJ nº 02.535.707/0001-28); (04) De Soutter Medical (De Soutter). Não possui CNPJ; (05) Grupo Implamed (Implamed) (CNPJ nº 11.588.573/0001-02); (06) Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda. (Johnson & Johnson) (CNPJ nº 54.516.661/0001-01); (07) Getinge Do Brasil Equipamentos Médicos Ltda (CNPJ nº 06.028.137/0001-30) e Grupo Getinge Business Support Services AB (CNPJ nº 06.042.107/0001-89) - (Maquet); (08) Microport Brasil Produtos Médicos Ltda (CNPJ 19.062.556/0001-30) (Microport); (09) Orthofix do Brasil Ltda (Orthofix (CNPJ nº 02.960.906/0003-72); (10) Philips Medical Systems Ltda (CNPJ nº 58.295.213/001-78)/Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda (CNPJ nº 63.736.714/0001-82); (11) Siemens Ltda (CNPJ nº 44.013.159/0005-80); (12) Stryker do Brasil Ltda (Stryker) (CNPJ 02.966.317/0001-02).
Secundárias/ Intermediárias	Em tese, vendiam produtos fabricados por terceiros, conforme fatia de mercado “concedida” pela empresa líder. Supostamente colaboravam como “laranja” quando solicitada, e assim não eram impedidas de vender no hospital, e teriam o seu pagamento garantido. Repassariam os valores das vendas para os fabricantes, retendo uma pequena parte.	(01) ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda - (CNPJ 06.159.241/0001-64)[2]; (02) Logica Administração de Serviços Ltda. (Lógica) – (CNPJ 01.731.293/0001-40); (03) Med Lopes (Med Lopes) (CNPJ 09.170.384/0001-65) – Grupo Oscar Iskin; (04) Per Prima Comércio e Representações Ltda (Per Prima) (CNPJ 40.179.558/0001-09); (05) Rizzi Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda EPP (Rizzi) (CNPJ 52.238.698/0001-81).
Laranjas	Em tese, participavam das licitações para dar aparência de legalidade às contratações, auxiliando em: a) venda de produtos fabricados por fornecedoras não abrangidos em contrato de exclusividade das empresas principais; b) apresentação de cotações de preços “viciadas”; c) apresentação de propostas de cobertura e d) formulação de lances para simular competitividade nos pregões.	Vide o registro contido no parágrafo “50.” do item II.1 desta NT.
Exportadoras e empresas de consultoria	Possibilitariam que parte dos valores pagos às empresas cartelizadas retornassem para a organização criminosa, de forma oculta.	(01) Avalena Trading Limited (Avalena). Sediada nas Ilhas Virgens Britânicas – Grupo Oscar Iskin; (02) Life Cargo Inc (Life Cargo). Sediada nos EUA – Grupo Oscar Iskin; (03) Life Group Supply Division Inc (Life Group). Sediada nos EUA – Grupo Oscar Iskin; (04) Beckfel Int’l Corporation (Beckfel). Sediada nos EUA – Grupo Oscar Iskin; (05) Moses Trading American Corp. (Moses). Sediada nos EUA; (06) Sobigold Company S.A. (Sobigold) (CNPJ 08.890.247/0001-32). Sediada no Uruguai; (07) Mik Prestação De Serviços De Assessoria Comercial (Miko) (CNPJ nº 13.539.018/0001-08). De Miguel Iskin; (08) Maapa Serviços, Representação e Assistência de Produtos Medico-Hospitalares EIRELI (CNPJ nº 05.617.365/0001-83); (09) Multiplus Consultoria e Serviços Ltda (CNPJ nº 11.077.111/0001-12); (10) Logon Representação Comercial Eireli (CNPJ nº 13.813.681/0001-59); (11) GEP Administração Patrimonial Ltda (CNPJ nº 05.485.472/0001-03).

49. Embora as seguintes empresas tenham sido listadas como participantes do cartel na condição de “laranja” (1 a 20) ou “secundária” (21 a 29) pelos colaboradores César Romero e Leandro Rosa Camargo, ou mesmo tenham participado de pregões fraudados, não foram identificadas, até o momento, evidências suficientes de sua atuação na organização criminosa:
 - (1) AGA MED COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA. (CNPJ 03.367.004/0001-09); (2) AKATRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 07.420.285/0001-69); (3) ARTERIAL LIFE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 02.617.036/0001-44); (4) ARTROTECH SOLUÇÕES MÉDICAS EIRELI (CNPJ nº 20.420.620/0001-97); (5) C. M. CIRURGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 03.161.745/0001-20); (6) COMERCIAL MEDICA (CNPJ não identificado); (7) DABASONS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 61.519.955/0001-44); (8) DBS3 COMERCIAL CIENTÍFICA LTDA. (CNPJ 02654950000165); (9) ENDOSCIENTIFIC COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, também conhecida como INVOLVE MEDICAL (CNPJ 12.594.429/0001-33); (10) INTERHOSPITALAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – ME (CNPJ 61.374.161/0001-30); (11) MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (CNPJ nº 53.246.997/0001-20) (massa falida); (12) MAXCARE INSTRUMENTAL HOSPITALAR LTDA. (CNPJ 11.609.473.0001-07); (13) M&M LOPES COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA. – ME (CNPJ 05.672.109/0001-99); (14) MULTIMEDIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 10.712.364/0001-58); (15) RENAL-TEC-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 29.341.468/0001-21); (16) ULTRA IMAGEM (CNPJ não localizado); (17) ZEIKI MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ 07.470.296/0001-53); (18) MD INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 04.127.415/0001-81); (19) LEVFORT COMÉRCIO E TECNOLOGIA MÉDICA LTDA. (LEVFORT) (CNPJ 05.314.904/0001-05); (20) NEW SERVICE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR – EPP (NEW SERVICE) (CNPJ 40.982.787/0001-59) (21) H. STRATNER & Cia LTDA. (33.250.713/0001-62); (22) HELO MED 1993 MATERIAIS, EQUIP. e SERV. HOSPITALARES LTDA. (CNPJ 07.603.158/0001-03); (23) INDDUMED COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROD. MÉDICOS LTDA. (CNPJ nº 01.985.366/0001-20); (24) LANG INSTRUMENTAIS e CIRURGIAS (CNPJ não localizado); (25) NOVUM SALUTARIS HOSPITALAR LTDA. (CNPJ 05.407.852/0001-11); (26) ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 08.832.121/0001-01); (27) TELLUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 01.021.137/0001-95); (28) TELLUS RIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 11.006.037/0001-43); (29) WORLD MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (WM) (CNPJ 03.179.994/0001-43).
50. Também não foram identificadas evidências em face da empresa “fornecedora” VENKURI INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ 61.117.263/0001-70), cujas 80% das cotas pertence à SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, de Miguel Iskin, desde 19/05/2015.

[1] Engenharia Clínica é a área de conhecimento que atua na administração e gerenciamento do parque de tecnologia médica em instituições de Saúde.

[2] Verificou-se que o CNPJ nº 06.159.241/0001-64 corresponde à ID SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (nome de fantasia ID MEDICAL).

II.2 - DAS CONDUTAS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EM DESFAVOR DOS ENTES PRIVADOS

II.2.1 - BAUMER S.A. (CNPJ 61.374.161/0001-30)

52. Dentre os 25 pregões analisados, o NAE/RJ identificou que a BAUMER S.A. (que oferece produtos nacionais) cotou preços e foi desclassificada de forma não razoável em 08 (oito) certames em que a empresa MAQUET foi favorecida (1) P.250057-2504-2005, Pregão 102/2005; (2) P.250057-2954-2007, Pregão 132/2007; (3) P.250057-2959-2008, Pregão 137/2008 - **2169195 e 2169198**; (4) P.250057-3483-2012, Pregão 075/2013 - **2169492, 2169518 e 2169534** (5) P.250057-2392-2009, Pregão 130/2009 - **2169213, 2169215 e 2169217**; (6) P.250057-5876-2010, Pregão 197/2010 - **2167290 e 2167291**; (7) P.250057-2969-2007, Pregão 159/2007; (8) P.250057-3943-2011, Pregão 185/2011 - **2167400 e 2167401**), todos do INTO, podendo tal fato indicar possível conluio da BAUMER para falsa participação nos certames, simulando a legalidade dos mesmos em favor da MAQUET (Nota Técnica Nº 2309/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ - fls. 40-45, 47-52, 58-66, 97-105, 112-126, 2170598 e Relatório Técnico da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) - Pregão 075-2013 - 2170605 e 2170610).

53. Por outro lado, a BAUMER S.A. fornecedora de produtos nacionais, apresentou impugnação ao Edital do Proc. Nº 250057-2954-2007, Pregão 132/2007, vencido pela OSCAR ISKIN ofertando equipamentos fabricados pela DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 42, 2170598), alegando que as especificações técnicas seriam restritivas à participação de mais empresas no certame.

54. 55. Não obstante os registros acima, **não há elementos suficientes que justifiquem eventual instauração de PAR** em desfavor da empresa, conforme dispõe o art. 10 da IN nº 13/2019.

II.2.2 – BIOMET 3I DO BRASIL COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA. (BIOMET/ZIMMER) (CNPJ: 02.913.684/0001-48)

55. A BIOMET é uma empresa de grande porte que foi adquirida em 2006 pela ZIMMER, também grande no setor, dando origem à ZIMMER-BIOMET, fabricante de próteses de joelhos e quadris.

56. Foi citada pelo empresário Leandro Rosa Camargo (PER PRIMA), em colaboração premiada com o MPF e CADE (Termos de Colaboração nº 02 e nº 15), como tendo sido empresa fornecedora representada pela OSCAR ISKIN até 2015, quando houve a divulgação do envolvimento dessa empresa no escândalo anterior, da “máfia das próteses” (<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/01/mafia-das-proteses-coloca-vidas-em-risco-com-cirurgias-desnecessarias.html>), que tratou do oferecimento de dinheiro por empresas para que médicos usassem seus produtos

58. Segundo informações no sítio eletrônico do Departamento de Justiça dos EUA (DoJ) em 12/01/2017 (<https://www.justice.gov/opa/pr/zimmer-biomet-holdings-inc-agrees-pay-174-million-resolve-foreign-corrup-practices-act>), a ZIMMER BIOMET HOLDINGS INC. teria acordado pagar US\$ 17,4 milhões por violações às normas da Lei sobre Práticas Corruptas no Exterior (*Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA) no Brasil e no México, em princípio não diretamente relacionadas ao esquema referente às Operações Fatura Exposta e Ressonância. A empresa teria violado acordo de acusação diferido de 2012 (DPA) que tratava de uma investigação anterior sobre violações da FCPA cometidas pela BIOMET INC., que se tornou parte da ZIMMER-BIOMET em 2015.

59. A despeito do acordo de 2012, a empresa continuou a usar um distribuidor terceirizado no Brasil conhecido por ter pago subornos a funcionários do governo em nome da BIOMET. A Securities and Exchange Commission (SEC) dos EUA emitiu uma ordem contra a ZIMMER-BIOMET, a qual concordou em pagar à SEC a indenização de US\$ 6,5 milhões, e US\$ 6,5 milhões como multa civil.

60. Na Nota de Rodapé “38” da Petição que requereu a deflagração da Op. Ressonância (fls. 65, 2164305), há relato de que os funcionários da PER PRIMA teriam afirmado que a ZIMMER-BIOMET celebrou, em junho de 2017, acordo de leniência nos EUA por corrupção no Brasil e no México.

61. Diante do exposto, verifica-se que **não há elementos suficientes que justifiquem eventual instauração de PAR** em desfavor da empresa, conforme dispõe o art. 10 da IN nº 13/2019.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]			
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

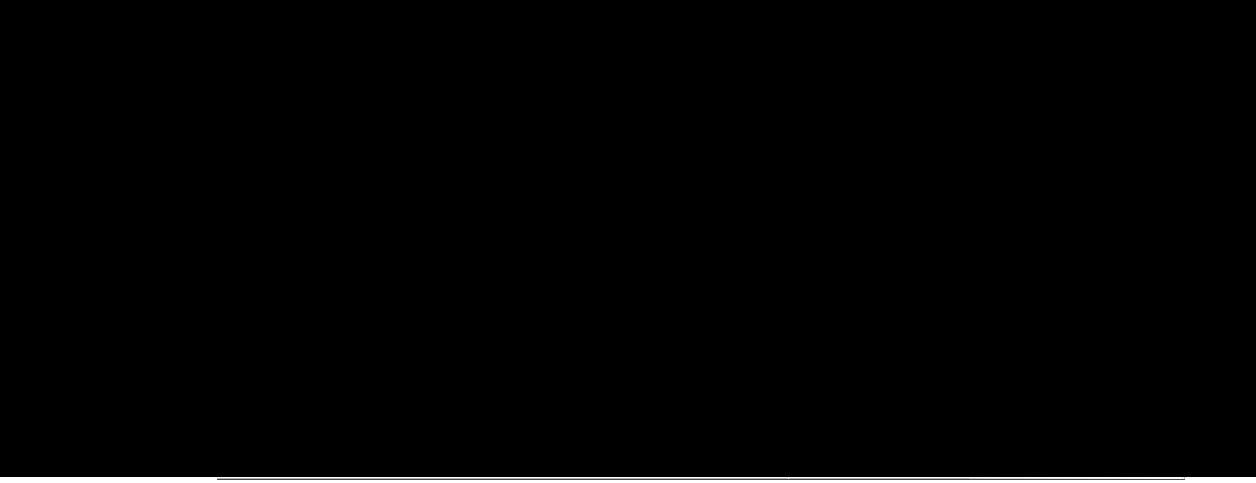
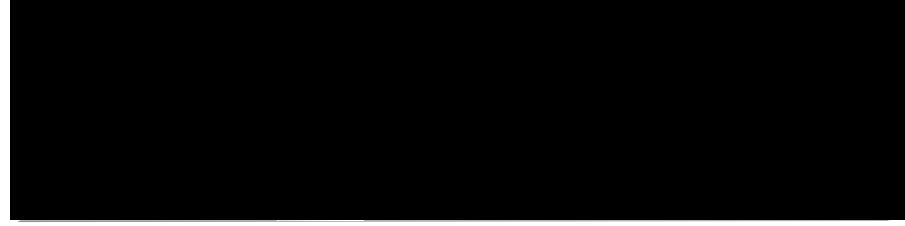
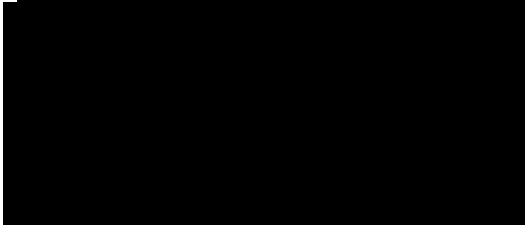
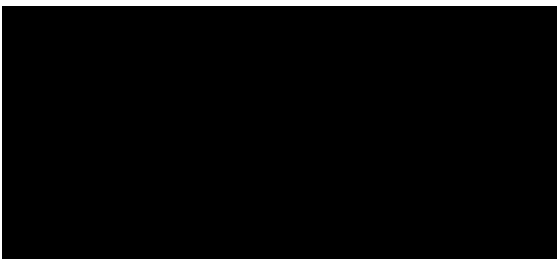
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Evidência	Data	Arquivo(s)	SEI
-----------	------	------------	-----



II.2.4 – GRUPO IMPLAMED (CNPJ nº 11.588.573/0001-02)

71. Foi identificada apenas uma citação ao GRUPO IMPLAMED, representante de fabricantes de produtos médicos fundada em 1987. O Grupo é composto, em 2021, pelas empresas IMPLAMED, IMPLAMED SPINE, IMACT e IMACT SUL, e seus fornecedores internacionais são BIOTECK, CONMED, INION, LINK, ORTHOFIX e OSTEOMED (http://www.implamed.com.br/implamed_new/quem-somos/).

72. Leandro Rosa Camargo (PER PRIMA), em Termo de Colaboração firmado com o MPF (fls. 200-202, 2164344 e disponível ao público em geral em http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/Denuncia%20-%20RESSONANCIA%206-8-18_Redigido.pdf/view), relatou que por intermédio de Francisco Sitta (Diretor Comercial da IMPLAMED), a OSCAR ISKIN assumiu a distribuição dos produtos da marca nacional NEoORTHO, fabricante nacional, com o objetivo de retomar suas vendas no INTO, reduzidas após a reportagem do Fantástico “Máfia das Próteses” em 2015.

73. Assim, a empresa OSCAR ISKIN concorreu para os Grupos 2 e 3 do Pregão nº 122/2016 (Processo nº 250057/2937/2016), cotando material nacional da empresa NEoORTHO, “em parceria e intermédio da IMPLAMED”, por preço maior que o do produto de qualidade superior importado da Orthofix, e vendido um ano antes para o INTO pela empresa PER PRIMA. Além disso, o produto não atendia à especificação técnica do termo de referência do Edital e um dos itens a empresa nem fabricava, não possuindo o respectivo registro na ANVISA.

74. Diante do exposto, verifica-se que **não há elementos suficientes que justifiquem eventual instauração de PAR** em desfavor da empresa, conforme prevê o art. 10 da IN nº 13/2019.

II.2.5 – JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. (CNPJ Nº 54.516.661/0001-01)

75. Segundo informações na petição do MPF que levou à deflagração da Op. Ressonância (2164305), [Leandro Rosa Camargo](#) e seus funcionários, relataram, em colaboração premiada e em Acordo de Leniência Parcial nº 20/2017 da PER PRIMA com o CADE, que a JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL teria participado das Fases I a III do Cartel (1996 a 2014).

76. Conforme explicitou o MPF, até 2014 a OSCAR ISKIN vendia para o INTO diretamente produtos fabricados pela JOHNSON & JOHNSON, a qual em tese apresentava propostas de cobertura (fls. 53-54, 2164305), oferecia seus produtos às “Empresas Laranja” determinadas pela OSCAR ISKIN, participava dos pregões internacionais e pagava comissão dos ganhos para as contas de Miguel Iskin no exterior (fls. 57, nota de rodapé “26”, 2164305).

77. No entanto, em janeiro/2015 houve o escândalo da “máfia das próteses”, (<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/01/mafia-das-proteses-coloca-vidas-em-risco-com-cirurgias-desnecessarias.html>), que tratou do oferecimento de dinheiro para que médicos usassem seus produtos, e, visto que a OSCAR ISKIN foi uma das empresas envolvidas, perdeu a representação da JOHNSON & JOHNSON, dentre outros fornecedores, passando a vender ao INTO produtos da fabricante IMPANTCAST, oferecidos pela “empresa laranja” LÓGICA, de Brasília/DF (fls. 65-68, 2164305).

78. Em represália, o cartel liderado por Iskin passou a bloquear que a JOHNSON & JOHNSON ganhasse qualquer licitação no INTO. Dos poucos itens que conseguiu vencer em licitações na Fase IV do cartel, a OSCAR ISKIN atuava para que não houvesse o empenho desses itens e, assim, a multinacional não recebesse o pagamento com facilidade.

79. Diante do exposto, verifica-se que **não há elementos suficientes que justifiquem eventual instauração de PAR** em desfavor da empresa, conforme prevê o art. 10 da IN nº 13/2019.

II.2.6 MICROPORT BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 19.062.556/0001-30)

80. Foram identificadas citações à empresa “MICROPORT”, fabricante de dispositivos médicos com sede na China, na petição do MPF que solicitou ao Juízo as medidas de deflagração da Op. Ressonância (fls. 45, 49, 66 – texto e Nota de rodapé nº 44, 68 – Nota de rodapé nº 49, 2164305).

81. De acordo com o MP, o ente privado teria sido listado pela PER PRIMA, em sede do acordo de leniência com o CADE, como empresa fornecedora participante do esquema na sua quarta fase, ou seja, entre 2015, após a reportagem “Máfia das Próteses” (<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/01/mafia-das-proteses-coloca-vidas-em-risco-com-art-5o-inciso-iv-alineas-b-e-d-da-lei-12.846/13-cirurgias-desnecessarias.html>), e a prisão de Miguel Iskin em abril de 2017.

82. Em decorrência da perda da representação da BIOMET-ZIMMER, JOHNSON & JOHNSON, MAQUET e ORTHOFIX, em razão de seu envolvimento no referido escândalo, a OSCAR ISKIN & CIA LTDA. teria feito novas alianças para restabelecer os negócios no INTO, por meio das empresas MICROPORT, ORTOSPINE, NEW SERVICE (que vendia a prótese de quadril da MICROPORT) e IMPLANTCAST, de qualidade inferior, nas cirurgias do INTO.

83. Segundo o sítio eletrônico Wikipedia (<https://en.wikipedia.org/wiki/MicroPort>), a fabricante chinesa foi fundada em 1998, com destaque para a linha de dispositivos de intervenção cardíaca, e em 2014 expandiu suas operações nos EUA ao adquirir a empresa ORTHORECON para se tornar o 6º maior produtor internacional de dispositivos ortopédicos (MICROPORT ORTHOPEDICS GLOBAL SUPPLY CENTER LIMITED – CNPJ nº 18.888.092/0001-53).

84. Em consulta a sistemas informatizados, verificou-se a existência da Razão Social MICROPORT BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ nº 19.062.556/0001-30), cujo nome fantasia é MICROPORT LIFESCIENCE DO BRASIL, figurando como seus sócios a MICROPORT INTERNATIONAL CORP LIMITED – CNPJ nº 18.888.093/0001-06 (99%) e a MICROPORT ORTHOPEDICS GLOBAL SUPPLY CENTER LIMITED (01%).

85. Em que pese a existência das citações à MICROPORT na petição do MPF que deflagrou a Op. Ressonância, não há menção a essa empresa na Denúncia do MPF relativa a essa Operação, bem como não foram encontrados na rede mundial de computadores, nem em sistemas informatizados, registros sobre eventual envolvimento em irregularidades, apurações ou aplicação de sanções.

86. Diante do exposto, verifica-se que **não há elementos suficientes que justifiquem eventual instauração de PAR** em desfavor da empresa por envolvimento no presente caso, conforme prevê o art. 10 da IN nº 13/2019.

II.2.7 – ORTHOFIX DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 02.690.906/0003-72)

87. Há citações à ORTHOFIX na petição do MPF que solicitou ao Juízo as medidas de deflagração da Op. Ressonância (fls. 45, 49, 56 – Nota de rodapé nº 26, - 68 – Nota de rodapé nº 49, 2164305).

88. De acordo com o MP, o ente privado teria sido listado pela PER PRIMA, em sede do acordo de leniência com o CADE, como empresa fornecedora participante do esquema de corrupção no INTO nas suas segunda e terceira fase (entre 2002 e 2014), oferecendo produtos às empresas “laranja” determinadas pela OSCAR ISKIN, participando dos pregões internacionais, e pagando comissão dos ganhos para as contas de Miguel Iskin no exterior.

89. No entanto, em 2015, após a descoberta do envolvimento da OSCAR ISKIN em outro escândalo, o da “Máfia das Próteses” (<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/01/mafia-das-proteses-coloca-vidas-em-risco-com-cirurgias-desnecessarias.html>), a líder do cartel perdeu a representação da ORTHOFIX, dentre outras fornecedoras. Apesar disso, a subsidiária brasileira foi investigada e a ORTHOFIX INTERNATIONAL celebrou um acordo de leniência com a SEC em janeiro de 2017, por cometimento de fraude contábil, e por ter pago indevidamente a médicos em hospitais públicos para utilizarem seus produtos – “máfia das próteses” (Reportagem <https://istoe.com.br/orthofix-admite-fraude-contabil-e-suborno-a-medicos-no-brasil/>, de 18/01/2017).

90. Diante do exposto, verifica-se que **não há elementos suficientes que justifiquem eventual instauração de PAR** em desfavor da empresa por envolvimento no presente caso, conforme prevê o art. 10 da IN nº 13/2019.

II.2.8 – PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (CNPJ Nº 58.295.213/0001-78)/ DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 63.736.714/0001-82)

91. Ainda antes da deflagração da Op. Fatura Exposta (2017), em 14/11/2016, o ex-Gerente de Suprimentos e Logística da empresa DIXTAL, José Israel Masiero Filho, apresentou denúncia à Polícia Federal (PF) relatando o envolvimento dessa empresa, além da PHILIPS e da RIZZI, no esquema de fraude a licitações e vendas superfaturadas para o Ministério da Saúde (MS).

92. DIXTAL era fabricante nacional de equipamentos médicos, sediada em Manaus, com escritório em São Paulo, a qual foi adquirida pela PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. em 17/08/2008, tendo sido a negociação estabelecida nos seguintes termos: o antigo sócio Albert Holzacker permaneceria à frente da administração da empresa por 03 anos, e caso o desempenho da DIXTAL nesse período não fosse satisfatório, seria aplicado um desconto no valor da venda.

93. Segundo o denunciante, a DIXTAL conseguiu manter um alto faturamento, com base em pagamento de propinas e esquema de fraude a licitações para venda superfaturada de equipamentos a órgãos públicos, tudo com o conhecimento do alto escalão da PHILIPS.

94. De forma a contornar os controles internos da multinacional, a solução foi a escolha da empresa RIZZI, que teria sido utilizada como mera intermediária entre a DIXTAL/PHILIPS e os órgãos públicos, possibilitando o pagamento de propina por seus agentes públicos.

95. O denunciante Israel Masiero indicou a possível participação dos seguintes personagens nas irregularidades denunciadas: Relativamente à DIXTAL, além de Albert Holzacker, Ivan Console Ireto (ex-Diretor de Vendas) e [Antonio Aparecido Georgete](#) (área comercial); Quanto à PHILIPS, Frederik Knudsen (supervisor de vendas), Daurio Speranzini Jr (CEO da PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. para a América Latina) e Wilson Monteiro junior (Diretor Comercial).

96. Apesar de o setor de Compliance da PHILIPS ter sido alertado em janeiro/2010, a PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. não só manteve o contrato firmado com a RIZZI e a venda efetuada, como realizou novas contratações por meio de empresa MOSES TRADING, envolvida nas fraudes. Além disso, após investigação interna, a multinacional teria desligado apenas no final daquele ano Daurio Speranzini, (CEO no Brasil) e Ricardo Turra (chefe do compliance no Brasil), ao passo em que afastou o denunciante de suas funções na DIXTAL, colocando-o em um cargo na PHILIPS inferior ao que exercia anteriormente.

97. Em 24/09/2020, a PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. firmou **acordo de leniência com o MPF**, pelo qual se obrigou ao pagamento de R\$ 59.910.421,18 (Termo de Acordo disponível em www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/Acordo%20assinadoOcultado.pdf). Tal acordo, que versou sobre os fatos ilícitos referentes às Operações Fatura Exposta, Ressonância e SOS, foi homologado judicialmente em 03/12/2020.

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

i) **Processos licitatórios nº 250057-2350-2009 e nº 250057-3959-2011** combinados com achado “Restrição de competitividade da licitação, com indícios de introdução de obstáculos à participação de empresas nacionais, e favorecimento a empresas que fazem parte do “clube do pregão internacional” (Nota Técnica Nº 2309/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ, de 27/11/2017 - 2170598):

Às fls. 34-38, relativamente ao Proc. nº 250057-2350-2009, **Pregão nº 132/2009**, o qual foi vencido pela VMI Indústria e Comércio Ltda (CNPJ nº 21.591.763/0002-05), empresa nacional que desde 2008 fazia parte do Grupo PHILIPS (incorporada pela PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ nº 21.591.763/0001-24, que por sua vez teve como sócia com 99% de cotas a PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.).

Documentos comprobatórios podem ser encontrados no Processo licitatório nº 250057-2350-2009 do INTO - Pregão nº 132/2009 (2169202 e 2169203):

Impugnações apresentadas pela SIEMENS LTDA. e TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., alegando direcionamento do Edital - fls. 268-273, e 318-322;

A impugnação apresentada antes do início do pregão pela futura vencedora VMI (fls.278-314) alegava que as especificações técnicas direcionavam o objeto para a marca GE;

Todos os pedidos foram indeferidos (fls. 275, 316 e 326), com base em parecer da empresa JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (fls. 274, 315 e 325);

Apesar da impugnação apresentada 05 dias antes, a VMI sagrou-se vencedora com a mesma proposta que apresentou anteriormente e que dferia do Edital, o que pode indicar possível favorecimento. Quadro III - Item 01 e Quadro IV – item 02, cujas fontes são: Anexo Edital (Fls. 243-244), Recurso Impugnação (Fls. 278-314) e Especificação Técnica dos Equipamentos (Fls. 336- 387);

Às fls. 128-130, relativamente ao Proc. nº 250057-3959-2011, **Pregão nº 019/2012**, vencido pela DIXTAL (**Processo licitatório, em 03 volumes, na pasta “Conteúdo de Mídia 1 e 2 - Anexo ao Ofício 1377 - Proc. 3959_2011 - 2167411 e 2169037**).

Os auditores concluíram que na condução do pregão não foram observados os princípios da publicidade, transparência, contraditório e ampla defesa, vindo a favorecer as vencedoras DIXTAL, MAQUET e DRAGER.

99. A KONINKLIJKE PHILIPS NV (sede Amsterdam) foi investigada pelo FBI (Escritório de Investigação do Departamento de Justiça Americano - DOJ), bem como pela Comissão de Valores Mobiliários (SEC) dos Estados Unidos, por suposto suborno no Brasil (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/17/fbi-investiga-johnson-and-johnson-siemens-ge-e-philips-por-suspeita-de-corrupcao-no-brasil.html> (2174069)).

100. Registre-se ainda que a PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. havia sido multada em 2018 pelo Governo do Estado do Espírito Santo com base na Lei nº 12.846/2013, sendo posteriormente (24/08/2019) a penalidade cancelada por decisão judicial. Após fornecer equipamento ao Hospital da Polícia Militar (HPM), a empresa teria recusado fornecer os manuais, impedindo a realização de licitação para sua manutenção (<https://www.es.gov.br/Noticia/estado-multa-multinacional-com-base-na-lei-anticorrupcao>).

Análise das Condutas		
FATO	Ato continuado ou permanente	Lei aplicável e tipificação preliminar
Fraude licitatória no pregão 132/2009. Restrição de competitividade para beneficiar a OSCAR ISKIN & CIA LTDA e a si mesma.	Não	Art. 88, incisos II e III e art. 90 da Lei 8.666/93
Fraude licitatória no pregão 019/2012. Restrição de competitividade para beneficiar a OSCAR ISKIN & CIA LTDA e a si mesma.	Não	Art. 88, incisos II e III e art. 90 da Lei 8.666/93

101. A PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA celebrou acordo de leniência com o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro em 03/12/2020. Não obstante o arcabouço probatório contido nos autos, apenas as evidências contidas no item “i” foram obtidas de fonte independente do compartilhamento judicial e podem ser utilizadas, (Pareceres Conjur/CGU nº 38/2018 e 287/2018), **não sendo robustas o suficiente para justificar eventual instauração de PAR** em desfavor da empresa.

II.2.9 – SIEMENS LTDA (CNPJ nº 44.013.159/0065-80)

identificou-se possível restrição à competitividade do **Pregão nº 045/2009** (Proc. E-08/000.529/2009) para compra de tomógrafo computadorizado para a Secretaria de Estado da Saúde/RJ, com a utilização de fonte de recurso federal e vencido pela SIEMENS LTDA: Conforme o achado “Restrição de competitividade da licitação, com indícios de introdução de obstáculos à participação de empresas nacionais, e favorecimento a empresas que fazem parte do “clube do pregão internacional”, descrito na Nota Técnica Nº 2525/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ (fls. 02-04 e 13, 2170724), ao argumento de restrição à competitividade devido a exigências técnicas excessivas, concorrentes TOSHIBA e a PHILIPS apresentaram pedido de impugnação ao Edital e recurso, os quais foram indeferidos.

104. A empresa SIEMENS foi investigada pelo FBI do DOJ, bem como pela SEC americanos, por supostos pagamentos ilegais para garantir contratos na área da saúde no Brasil (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/17/fbi-investiga-johnson-and-johnson-siemens-ge-e-philips-por-suspeita-de-corrupcao-no-brasil.html>).

105. Diante do exposto, verifica-se que **não há elementos suficientes que justifiquem eventual instauração de PAR** em desfavor da empresa por envolvimento no presente caso, conforme prevê o art. 10 da IN nº 13/2019.

II.2.10 – STRYKER DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.966.317/0001-02)

106. Julio Cezar Alvarez ex-representante (13/07/2001 a 01/10/2012) da STRYKER DO BRASIL, empresa pertencente à multinacional STRYKER HOLDINGS BV (domiciliada na Holanda), foi denunciado pelo MPF no bojo da Ação Penal nº 0506921-16.2018.4.02.5101, pelos crimes de pertencimento a organização criminosa e fraudes a licitações objeto da Operação Ressonância da Polícia Federal.

107. Após sua saída da STRYKER, entre 31/08/2017 a 13/02/2019, tornou-se presidente da VENKURI INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ 61.117.263/0001-70), cujas 80% das cotas pertence à SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, de Miguel Iskin, desde 19/05/2015.

[REDACTED]

109. Constan da presente IPS elementos de informação aptos a evidenciar os supostos atos lesivos da empresa:

a) **Registro de reuniões de Miguel Iskin com Julio Cezar Alvarez na agenda de Miguel Iskin**, ocorridas em 2015 e em fevereiro de 2017, bem como de ligações telefônicas entre os dois (fls. 40-42, 2164344 e disponível ao público em geral em http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/Denuncia%20-%20RESSONANCIA%206-8-18_Redigido.pdf/view).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

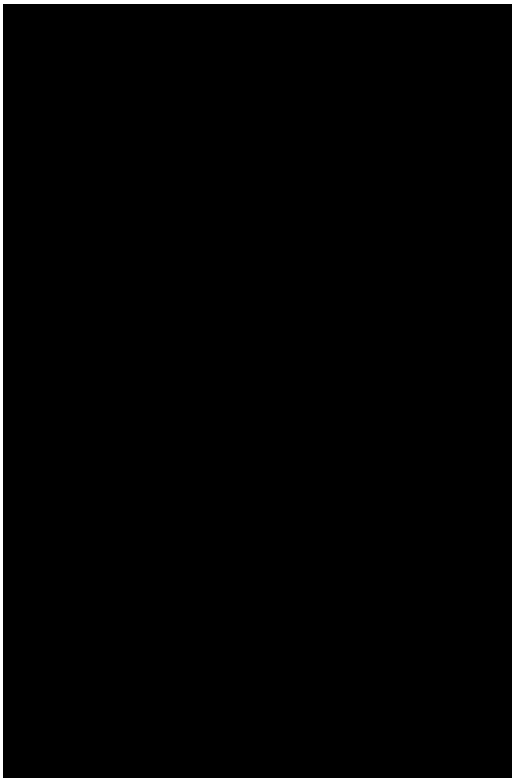
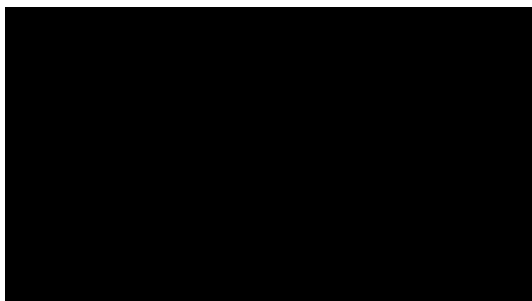
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



Os elementos acima são combinados com o Achado “Restrição de competitividade da licitação, com indícios de introdução de obstáculos à participação de empresas nacionais, e favorecimento a empresas que fazem parte do “clubes do pregão internacional” (Nota Técnica N° 2309/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ, de 27/11/2017 - 2170598).

Às fls. 40-42 - Relativamente às irregularidades no **item 2 do Pregão n° 102/2005**, Proc. licitatório n° 250057-2504-2005 do INTO, vencido pela STRYKER, a qual teria sido favorecida.

Às fls. 45-47 – Relativamente às irregularidades no **Pregão n° 147/2007**, Proc. licitatório n° 250057-2966-2007. Inscreveram-se no certame a STRYKER, PER PRIMA e PCE IMP. COM. e MANUTENÇÃO DE MAT. CIRÚRGICO LTDA, mas apenas as duas primeiras participaram da fase de lances, sagrando-se vencedora a STRYKER.

Análise das Condutas		
FATO	Ato continuado ou permanente	Lei aplicável e Tipificação Preliminar
Fraude licitatória no Pregão n° 102/2005 e restrição de competitividade para beneficiar a OSCAR ISKIN & CIA LTDA e a si mesma.	Não	Art. 88, incisos II e III e art. 90 da Lei 8.666/93
Fraude licitatória no Pregão n° 147/2005 e restrição de competitividade para beneficiar a OSCAR ISKIN & CIA LTDA e a si mesma.	Não	Art. 88, incisos II e III e art. 90 da Lei 8.666/93
Fraude a licitações, tornando, mais onerosa a proposta por meio de fraude fiscal, conforme desembaraços aduaneiros em 10/4, 30/4, 13/6, 24/6, 27/6, 09/7, 09/9, e 10/10 de 2008; 03/8/2009 e 03/12/2010.	Sim	Art. 88, incisos II e III e art. 96 da Lei 8.666/93

116. Posto que **há nos autos elementos de informação que conferem materialidade suficiente** a evidenciar a participação do ente privado no esquema ilícito, **sugiro a instauração de PAR.**

II.2.11 – ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA / ID SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ: 06.159.241/0001-64)[2], LOGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (LÓGICA) (CNPJ 01.731.293/0001-40) E MED LOPES[4] COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (MED LOPES) (CNPJ 09.170.384/0001-65)

117. Quanto à ID, apesar de as Notas Técnicas n° 2309/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ e n° 2525/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ fazerem menção à pessoa jurídica ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ n° 06.159.241/0001-64), cujo nome e CNPJ consta nos processos licitatórios do INTO analisados, em pesquisas nos sistemas corporativos da CGU e em fontes abertas, verifica-se que o CNPJ n° 06.159.241/0001-64 corresponde na realidade à **ID SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** (nome de fantasia ID MEDICAL), aberta em 18/03/2004, e cuja atividade econômica principal seria a de “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”.

118. Dessa forma, iremos considerar para fins de eventual instauração de PAR os dados encontrados nos sistemas corporativos da CGU, quais sejam: **ID SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (CNPJ n° 06.159.241/0001-64).**

119. Os auditores da CGU identificaram que as empresas ID, LÓGICA E MED LOPES, apesar de não terem sido citadas na denúncia oferecida pelo MPF, foram participantes frequentes da fase de cotação de preços e dos pregões em que a empresa MAQUET DO BRASIL foi vencedora.

120. Às fls. 14-30 da Nota Técnica N° 2309/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ, de 27/11/2017 (2170598), encontra-se o achado “Outras empresas com participação na cotação de preços dos objetos licitados e com participação em certame licitatório onde a empresa Maquet do Brasil se sagrou vencedora”.

121. O Quadro I, às fls. 15 da Nota Técnica demonstra que, dentre os 14 (quatorze) processos licitatórios em que as empresas participaram da cotação e/ou do pregão, a MAQUET sagrou-se vencedora em todos, com exceção do proc. 250057-2352-2009, vencido pela MD INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. (CNPJ n° 04.127.415/0001-81), e do proc. 250057-2966-2007, vencido pela STRYKER. Nenhuma das empresas apresentou intenção de impugnar os certames ou recorrer dos atos nos pregões.

Quadro I Empresas não citadas na denúncia, mas frequentemente consultadas em cotações

Empresa	Processos (Pregões) em que cotou preço	Processos em que participou do pregão
ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. CNPJ 06.159.241.0001-64	1. 250057-2344-2009 (153/2009) 2. 250057-2368-2009 (161/2009) 3. 250057-2392-2009 (130/2009) 4. * 250057-2406-2009 (138/2009) 5. * 250057-5872-2010 (180/2010)	1. * 250057-5872-2010 (180/2010) 2. 250057-2959-2008 (137/2008) 3. 250057-3321-2008 (123/2008) 4. * 250057-2406-2009 (138/2009)
Med Lopes Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. CNPJ 09.110.384.0001-65	1. 250057-2368-2009 (161/2009) 2. 250057-2392-2009 (130/2009) 3. 250057-5872-2010 (180/2010) 4. * 250057-5876-2010 (197/2010) 5. 250057-2959-2008 (137/2008) 6. 250057-3321-2008 (123/2008) 7. 250057-2352-2009 (159/2009)	1. 250057-2344-2009 (153/2009) 2. * 250057-5876-2010 (197/2010) 3. 250057-6151-2010 (193/2010) 4. 250057-3483-2012 (075/2013)
Lógica Administração de Serviços Ltda. CNPJ 01.731.293.0001-40	1. 250057-2502-2005 (105/2005) 2. 250057-2344-2009 (153/2009) 3. 250057-2966-2007 (147/2007) 4. 250057-3483-2012 (075/2013)	1. 250057-5876-2010 (197/2010) 2. 250057-6151-2010 (193/2010)

Fonte: Processos mencionados.

* Nos processos assinalados com o asterisco, a empresa participou tanto da cotação quanto do pregão.

122. O achado “Restrição de competitividade da licitação, com indícios de introdução de obstáculos à participação de empresas nacionais, e favorecimento a empresas que fazem parte do “clube do pregão internacional” (fls. 58-66, Nota Técnica Nº 2309/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ, de 27/11/2017 (2170598), por sua vez, descreve irregularidades no **Pregão nº 075/2013**, Processo licitatório nº 250057-3483-2012 do INTO, em que se sagraram vencedoras a MAQUET, DIXTAL e DRAGER. Nesse Pregão as empresas MED LOPES e a LÓGICA teriam participado supostamente como “laranjas”, de modo a dar aparência de legalidade a certame fraudado.

123. São os seguintes os elementos de informação nos autos:

a) **Relatório Técnico da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH)**, que analisou a aquisição de equipamentos médico-hospitalares relacionados ao **Pregão nº 193/2010**, Processo licitatório nº 250057-6151-2010 do INTO (2170618 e 2170623). O parecer foi elaborado pelos engenheiros clínicos da EBSERH em colaboração com o TCU, no âmbito do processo TC 011.757/2007-5 (Auditoria de Conformidade no INTO), e posteriormente compartilhado pelo Tribunal de Contas à CGU. Os especialistas concluíram que houve possível favorecimento à MAQUET DO BRASIL LTDA na condução do certame, e pontuaram irregularidades em relação à licitação dos 14 itens (mesas ortopédicas). Nesse Pregão as empresas MED LOPES e a LÓGICA participaram supostamente como “laranjas”, de modo a dar aparência de legalidade a certame fraudado.

b) **Relatório Técnico da EBSERH, de 22/09/2017**, que analisou a aquisição de equipamentos médico-hospitalares relacionados ao **Pregão nº 075/2013**, Processo licitatório nº 250057-3483-2012 (2170605 e 2170610). O parecer foi elaborado como colaboração ao TCU (processo TC 011.757/2007-5 - Auditoria de Conformidade no INTO), e posteriormente compartilhado pelo Tribunal à CGU. Concluiu-se que houve possível favorecimento à empresa MAQUET DO BRASIL LTDA, e várias irregularidades foram encontradas em relação à licitação dos 03 itens (mesas cirúrgicas). Nesse Pregão as empresas MED LOPES e a LÓGICA participaram supostamente como “laranjas”, de modo a dar aparência de legalidade a certame fraudado.

c) **Processos E-08/008.191/2008 - Pregão 023/2008 (2170667) e E-08/077.281/2009 (2170520), Adesão ao item 2 da Ata do Pregão nº 153/2009 do INTO, combinados com o achado “Outras informações sobre empresas com participação em certames licitatórios do “clube do pregão internacional”, relativamente às empresas ID e MED LOPES** (fls. 12-13, Nota Técnica Nº 2525/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ, de 22/12/2017 - 2170724).

A ID participou nos processos E-08/008.191/2008 - **Pregão 023/2008** (2170667), da SES/RJ, e E-08/008.665/2008 (**Pregão nº 022/2008**), conduzidos pela SES/RJ, e vencidos pela MAQUET, tendo atuado possivelmente como “laranja”, sendo que não apresentou intenção de impugnar o certame ou recorrer dos atos nos pregões.

A MED LOPES participou nos processos E-08/077.107/2009 e E-08/077.281/2009 (2170520), respectivamente de **Adesão** ao item 1 (vencido pela MAQUET) e ao item 2 (vencido pela DRAGER) da **Ata do Pregão nº 153/2009 do INTO**, tendo atuado possivelmente como “laranja”.

d) **Processos licitatórios do INTO**, em que se evidencia a participação fraudulenta das 03 empresas, mediante apresentação de cotações de preços “viciadas”, apresentação de propostas de cobertura e formulação de lances para simular competitividade nos certames, dando aparência de legalidade às contratações:

Proc. licitatório nº 250057-3321-2008, P. nº **123/2008**, (2169223 e 2169230);

Proc. licitatório nº 250057-2959-2008, P. nº **137/2008**, (2169195 e 2169198);

Proc. licitatório nº 250057-2344-2009, P. nº **153/2009**, (2169647 e 2169724);

Proc. licitatório nº 250057-2392-2009, P. nº **130/2009**, (2169213, 2169215 e 2169217);

Proc. licitatório nº 250057-2368-2009, P. nº **161/2009**, (2167286, 2167287 e 2167289);

Proc. licitatório nº 250057-2406-2009, P. nº **138/2009**, (2169204 e 2169205);

Proc. licitatório nº 250057-2392-2009, P. nº **130/2009**, (2169213, 2169215 e 2169217);

Proc. licitatório nº 250057-5872-2010, P. nº **180/2010**, (2169209 e 2169211);

Proc. licitatório nº 250057-5876-2010, P. nº **197/2010** (2167290 e 2167291);

Proc. licitatório nº 250057-6151-2010, P. nº **193/2010** (2167294, 2167319, 2167320, 2167395, 2167397) e

Proc. licitatório nº 250057-3483-2012, P. nº **075/2013**, (2169492, 2169518 e 2169534).

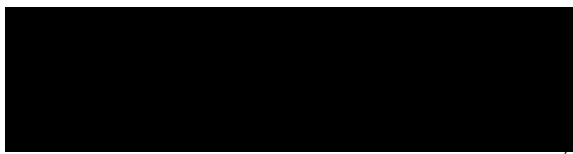
124. Até 2014, a empresa OSCAR ISKIN vendia para o INTO diretamente produtos fabricados pela JOHNSON & JOHNSON. No entanto, a partir de 2015, quando a empresa OSCAR ISKIN perdeu a representação daquela fornecedora, os produtos passaram a ser substituídos pela linha da fabricante ImpantCast, vendidos pela “empresa laranja” **LÓGICA**, de Brasília/DF, que passa a ter maioria de vendas no setor.

125. A OSCAR ISKIN, em conluio com Leandro Camargo, representante da empresa PER PRIMA, teria frustrado o caráter competitivo dos **procedimentos licitatórios nº 149/2014** (proc. nº 250057/3291/2014) e nº **60/2015** do INTO, promovendo a desclassificação da PER PRIMA no grupo 3 do Pregão nº 149/2014, que foi direcionado para a adjudicação dos objetos para a LÓGICA. Com o ajuste, teriam tornado injustamente mais onerosa a proposta e a execução dos contratos decorrentes do Pregão nº 60/2015 e 122/2016.

126. Verifica-se a atuação da ORCRIM nesse caso, cujo objetivo era beneficiar a empresa OSCAR ISKIN, haja vista que o Pregão nº 149/2014 do INTO foi cancelado e deu lugar ao Pregão nº 60/2015, vencido pela empresa **LÓGICA**, utilizada pela OSCAR ISKIN. Segundo o relato do colaborador Leandro Camargo, da PER PRIMA, por falha na confecção da proposta da empresa indicada por Miguel Iskin, a empresa do colaborador (PER PRIMA) acabou se sagrando vencedora da licitação de material para cirurgia de coluna. No entanto, houve sua desclassificação, abrindo-se outra licitação idêntica que foi vencida dessa vez pela empresa “laranja” **LÓGICA**, a qual era utilizada para atender aos interesses da ORCRIM.

128. Evidenciam tais fatos, os elementos de informação listados a seguir:

e) **Anotações da agenda de Miguel Iskin**, obtida após afastamento do sigilo telemático, que registram reuniões com a empresa LÓGICA à época (fls. 186 2164344 e disponível ao público em geral em http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/Denuncia%20-%20RESSONANCIA%206-8-18_Redigido.pdf/view).



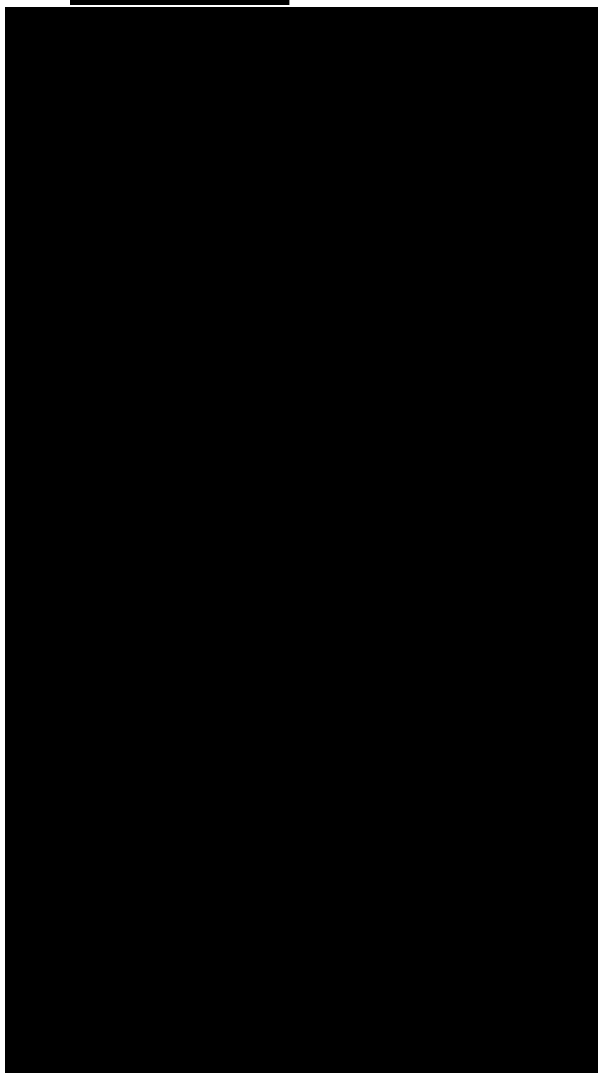
f) **Parecer técnico do INTO**, classificando proposta apresentada pela empresa LÓGICA no Pregão nº 60/2015, idêntica àquela apresentada no Pregão anterior nº 149/2014, para o qual havia sido desclassificada. Expõe a manipulação orquestrada pela ORCRIM para beneficiar seus componentes (fls. 192, 2164344 e disponível ao público em geral em http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/Denuncia%20-%20RESSONANCIA%206-8-18_Redigido.pdf/view);



129. A corroborar a condição da LÓGICA como pessoa interposta da OSCAR ISKIN, e atuação como “laranja”, constam nos autos elementos de informação que indicam um alto fluxo financeiro entre as duas empresas:

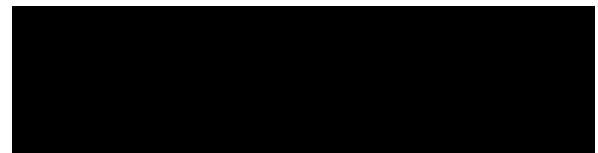
g) **Mensagem de e-mail encaminhada pelo empregado Felipe Brandão, do setor financeiro da OSCAR ISKIN, para Gaetano Signorini, funcionário dessa empresa, no dia 05/09/2016, e arquivo anexado boleto de cobrança para a LÓGICA**, referentes ao sinal de 25% do faturamento total (R\$7.025.422,00) (fls. 192, 2164344 e disponível ao público em geral em http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/Denuncia%20-%20RESSONANCIA%206-8-18_Redigido.pdf/view).

[Redacted area]



h) **Quebra do sigilo bancário da OSCAR ISKIN & Cia Ltda expôs transferência bancária de R\$2.019.405,27** para a empresa LÓGICA em 05/01/2017 (fls. 195 2164344 e disponível ao público em geral em http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/Denuncia%20-%20RESSONANCIA%206-8-18_Redigido.pdf/view).

[Redacted area]



Análise das Condutas			
Empresa	FATO	Ato continuado ou permanente	Lei aplicável e Tipificação Preliminar
ID	Simulação de competitividade em 09 pregões, frustrando o caráter competitivo p/ beneficiar a MAQUET - P. 022 e 023/08 (SES/RJ) e P. 123 e 137/08, 130, 138, 153 e 161/09 e 180/2010 (INTO)	Sim	Art. 88, incisos II e III e art. 90 da Lei 8.666/93
LÓGICA	Fraude e simulação de competitividade em pregões, frustrando o caráter competitivo p/ beneficiar a si mesma, a MAQUET e a OSCAR ISKIN em relação aos certames: Pregão 105/2005, Pregão 153/2009, Pregão 193/2010, Pregão 197/2010 e Pregão 075/2013. Pregão nº 149/2014 (cancelado), nº 60/2015 no INTO	Sim	Art. 88, incisos II e III da Lei 8.666/93
	Foi utilizada como "laranja" ou interposta pessoa da OSCAR ISKIN para ocultar os interesses ou a identidade dos beneficiários em relação aos certames: Pregão nº 149/2014, nº 60/201	Não	Art. 5º, incisos III e IV, alíneas "a", "b" e "d" da Lei 12.846/13
MED LOPES	Simulação de competitividade em 09 pregões, frustrando o caráter competitivo p/ beneficiar a Maquet Pregão 123/2008, Pregão 137/2008, Pregão 153/2009, Pregão 130/2009, Pregão 161/2009, Pregão 193/2010, Pregão 180/2010, Pregão 197/2010 e Pregão 075/2013 (INTO)	Sim	Art. 88, incisos II e III da Lei 8.666/93
	Simulação de competitividade no pregão 075/2013 (INTO), frustrando o caráter competitivo p/ beneficiar a Maquet	Não	Art. 5º, Inciso IV, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei 12.846/13.

130. Posto que há nos autos elementos de informação que conferem materialidade suficiente a evidenciar a participação do ente privado no esquema ilícito, **sugiro a instauração de PAR em face das empresas ID SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e LOGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

131. Deixo de sugerir a instauração de PAR em face de MED LOPES COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, que foi baixada em 12/08/2019. O ente privado não mantém relação societária com outras empresas a que se pudesse atribuir a solidariedade da responsabilidade.

II.2.12 – PER PRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (PER PRIMA) (CNPJ 40.179.558/0001-09)

132. As empresas PER PRIMA (CNPJ 40.179.558/0001-09) e ENDOSCIENTIFIC COM. DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI (CNPJ 12.594.429/0001-33), de propriedade de Leandro Rosa Camargo, celebraram o **Acordo de Leniência** Parcial nº 20/2017 (Termo, arquivos "Evento 18 - OUT13", "Evento 19 – OUT14" e "Evento 20 – OUT15" na pasta 2176331) com o CADE, com intervenção do MPF.

133. Dentre os elementos de informação constantes da presente IPS, não originados no Acordo de Leniência ou de Colaboração celebrados, mas de fonte anterior e independente, destacam-se:

a) **Relatórios Técnicos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), de 22/09/2017**, que analisaram a aquisição de equipamentos relacionados ao **Pregão nº 193/2010**, Proc. licitatório nº 250057-6151-2010 do INTO (2170618 e 2170623) e ao **Pregão nº 075/2013**, Proc. licitatório nº 250057-3483-2012 (2170605 e 2170610). Os pareceres foram elaborados pelos engenheiros clínicos da EBSERH como colaboração ao TCU (Proc. TC 011.757/2007-5 - Auditoria de Conformidade no INTO), e posteriormente compartilhado pelo Tribunal de Contas à CGU. Concluiu-se que houve possível favorecimento à empresa MAQUET, e irregularidades foram encontradas em relação à licitação dos 14 itens, incluindo a participação da PER PRIMA na simulação de competitividade.

b) **Achado "Restrição de competitividade da licitação, com indícios de introdução de obstáculos à participação de empresas nacionais, e favorecimento a empresas que fazem parte do "clube do pregão internacional"** (Nota Técnica Nº 2309/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ, de 27/11/2017 (2170598):

Às fls. 45-47 – Relativamente às irregularidades no **Pregão nº 147/2007**, Proc. licitatório nº 250057-2966-2007. Inscreveram-se no certame a STRYKER, PER PRIMA e PCE IMP. COM. e MANUTENÇÃO DE MAT. CIRÚRGICO LTDA, mas apenas as duas primeiras participaram da fase de lances, sagrando-se vencedora a STRYKER:

- Nos itens de 1 a 7 ambas as empresas concorrentes fornecem o equipamento do mesmo fabricante STRYKER, sendo que uma das concorrentes pertence ao grupo dessa fabricante, fato inusitado pois o fabricante pode oferecer desconto maior no preço ofertado, além de possuir informação sobre comissão e custos de seus produtos ofertados pelos seus outros representantes;

- Há no Edital exigência de apresentação de Carta de Solidariedade do Fabricante para as empresas que não são fabricantes dos bens oferecidos;

- As Cartas de Solidariedade da STRYKER ENDOSCOPY, apresentadas pelas três empresas, foram emitidas no mesmo dia e autenticadas no mesmo dia e no mesmo cartório.

134. Conforme o Quadro "Análise da Conduta" a seguir, a suposta fraude licitatória no Pregão 193/2010 é evidenciada pelo elemento de informação "a":

Análise da Conduta		
FATO	Ato continuado permanente	Lei aplicável e Tipificação Preliminar
Fraude licitatória no Pregão 147/2007, frustrando o caráter competitivo do certame p/ beneficiar a Stryker	Não	Art. 88, incisos II e III da Lei 8.666/93
Fraude licitatória no Pregão 193/2010, frustrando o caráter competitivo do certame p/ beneficiar a Maquet	Não	Art. 88, incisos II e III da Lei 8.666/93
Fraude licitatória no Pregão 075/2013, frustrando o caráter competitivo do certame p/ beneficiar a Maquet	Não	Art. 5º, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 12.846/13

135. Diante do exposto, **verifica-se que não há elementos suficientes que justifiquem eventual instauração de PAR** em desfavor da empresa.

II.2.13 – RIZZI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA (RIZZI) (CNPJ 52.238.698/0001-81)

136. Os irmãos e sócios, [Wladimir Rizzi](#) e [Adalberto Rizzi](#), investigados na Operação Ressonância, foram denunciados no bojo da Ação Penal nº 0506921-16.2018.4.02.5101 pelos crimes de pertencimento a organização criminosa e fraudes a licitações pelo MPF.

137. De fato, em 14/11/2016, ainda antes da deflagração da Op. Fatura Exposta (2017), que deu origem à Op. Ressonância, o ex-Gerente da empresa DIXTAL, José Israel Masiero Filho, apresentou denúncia à Polícia Federal (PF) relatando o envolvimento da Rizzi, além da PHILIPS e da DIXTAL, no esquema de fraude a licitações e vendas superfaturadas para o Ministério da Saúde (MS) (Vide item II.2.8 desta Nota Técnica).

138. A empresa DIXTAL era fabricante nacional de equipamentos médicos, a qual foi adquirida pela PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. em 2008, e conseguiu manter um alto faturamento, com base em pagamento de propina e esquema de fraude a licitações para venda superfaturada de equipamentos.

139. O gerente da DIXTAL, [Antonio Aparecido Georgete](#) teria atuado intensamente, em conjunto com Wladimir e Adalberto, no esquema, sendo que a empresa RIZZI teria sido utilizada como mera intermediária entre a DIXTAL/PHILIPS e os órgãos públicos, possibilitando o pagamento de propina para os agentes públicos.

140. Nesse contexto, foram identificados^[5]:

a) **Proc. licitatório nº 250057-2344-2009** - Pregão nº 153/2009 (2169647 e 2169724) e **Proc. licitatório nº 250057-3959-2011** - Pregão nº 019/2012 (Processo licitatório, 2167411 e 2169037) combinado com o achado "Restrição de competitividade da licitação, com indícios de introdução de obstáculos à participação de empresas nacionais, e favorecimento a empresas que fazem parte do "clube do pregão internacional" (Nota Técnica Nº 2309/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ, de 27/11/2017 - 2170598):

Às fls. 06-07 da Nota Técnica – Relativamente às irregularidades no **Pregão nº 153/2009**, **Proc. licitatório nº 250057-2344-2009** (2169647 e 2169724). Rizzi apresentou proposta de cobertura, favorecendo a MAQUET e a DRAGER. Vide Notas Técnicas referentes à análise de admissibilidade quanto às empresas DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 02.535.707/0001-28) e GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 06.028.137/0001-30);

Às fls. 86-89 da Nota Técnica – Relativamente às irregularidades no Pregão nº 133/2008, Proc. licitatório nº 250057-2957-2008

Às fls. 127-130 – Relativamente às irregularidades no **Pregão nº 019/2012**, Proc. licitatório nº 250057-3959-2011 (2167411 e 2169037). Vencido pelas empresas MAQUET, DIXTAL e DRAGER. A empresa RIZZI apresentou proposta de cobertura. Vide Nota Técnica referente à análise de admissibilidade quanto à empresa DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 02.535.707/0001-28).

Às fls. 06, 08-09, a Nota Técnica descreve o **Achado "Emissão De Carta De Crédito Para Empresa Que Não Participou Do Certame E Não É O Fabricante Do Equipamento Licitado"**, esclarecendo que, relativamente ao **Pregão nº 133/2008**, Proc. licitatório nº 250057-2957-2008, item 1, o beneficiário na Carta de Crédito de Importação junto ao Banco do Brasil, no Extrato de Licença de Exportação (LI 09/0078205-3) e na fatura invoice não é o vencedor RIZZI, nem o fabricante MOLLER-WEDEL/SMITH NEPHEW, mas sim o exportador LIFE GROUP SUPPLY DIVISION OF LIFE CARGO INC., empresa *offshore*.

b) **Mensagem de e-mail trocada entre Wladimir Rizzi e Antônio Georgete** (Gerente da DIXTAL), datada de 18/11/2009, obtida por quebra de sigilo telemático (imagem às fls. 60, 2164344 e disponível ao público em geral em http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/Denuncia%20-%20RESSONANCIA%206-8-18_Redjeido.pdf?view).

III - CONCLUSÃO:

142. Em face do exposto, **sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)** em face das seguintes empresas:

Pessoa Jurídica/CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
DE SOUTTER MEDICAL LIMITED (Não possui CNPJ).	Fraude a licitações, tornando mais onerosa a proposta por meio de fraude fiscal, conforme desembarços aduaneiros em 25/10/2011, 07/12/2011, 22/11/2012, 28/11/2014, 06/05/2015, 26/05/2015 e 28/12/2016 e cartas de crédito em 16/06/2014, 07/08/2014 e 27/10/2016.	Art. 88, incisos II e III, e art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93; Art. 5º, inciso IV, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Lei 12.846/13.	Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº RJ 20170024, da Receita Federal, de 10/04/2017 (arquivo "IPEIRJ20170024 – Assinado", na pasta "Importações", na pasta 2164669); Faturas Proforma, Contratos de câmbio e Pedidos de abertura de crédito de importação (Cartas de Crédito); extratos de Licença de Importação (LI's - documento eletrônico processado pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX (2164631 e 2164640);
STRYKER DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.966.317/0001-02)	Fraude a licitações, tornando, mais onerosa a proposta por meio de fraude fiscal, conforme desembarços aduaneiros em 10/4, 30/4, 13/6, 24/6, 27/6, 09/7, 09/9, e 10/10 de 2008; 03/8/2009 e 03/12/2010. Fraude licitatória nos Pregões nº 102 e 147/2005, e restrição de competitividade para beneficiar a Oscar Iskin & CIA LTDA e a si mesma.	Art. 88, incisos II e III, 90 e 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93	Registro de reuniões de Miguel Iskin com Julio Cezar Alvarez, bem como de ligações telefônicas entre os dois (fls. 40-42, 2164344 e disponível ao público em geral em http://www.mpf.mp.br/ri/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/Denuncia%20-%20RESSONANCIA%206-8-18_Redigido.pdf/view Processo nº 0507500-95.2017.4.02.5101, 2176387, 2176388, 2176389, 2176390, 2176391, 2176392, 2176393, 2176394 e 2176395); Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº RJ 20170024, da RFB (arquivo "IPEIRJ20170024 – Assinado", na pasta "Importações", na pasta "Receita Federal", 2164669); Informações referentes às importações realizadas pelo INTO e SES/RJ, em documentos fornecidos pela Receita Federal, bem como anexos ao IPEI nº RJ 20170024 (vide evidência "e" do item II.2.10 desta NT);
ID SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (CNPJ:06.159.241/0001-64)	Simulação de competitividade em 09 pregões, frustrando o caráter competitivo p/ beneficiar a Maquet P. 022 e 023/08 (SES/RJ) e P. 123 e 137/08, 130, 138, 153 e 161/09 e 180/2010 (INTO)	Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93	Proc. licitatórios da SES/RJ E-08/008.191/2008 - Pregão 023/2008 (2170667) e E-08/077.281/2009 (2170520), Adesão ao item 2 da Ata do Pregão n.º 153/2009 do INTO Proc. licitatórios do INTO: 250057-3321-2008, Pregão 123/2008 (2169223, 2169230); 250057-2959-2008, Pregão 137/2008 (2169195, 2169198); 250057-2392-2009, Pregão 130/2009 (2169213, 2169215 e 2169217); 250057-2406-2009, Pregão 138/2009 2169204 e 2169205); 250057-2344-2009, Pregão 153/2009 (2169647 e 2169724); 250057-2368-2009, Pregão 161/2009 (2167286, 2167287 e 2167289) 250057-5872-2010, Pregão 180/2010 (2169209 e 2169211).
LOGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.731.293/001-40)	Fraude e simulação de competitividade em pregões, frustrando o caráter competitivo p/ beneficiar a si mesma, a MAQUET e a OSCAR ISKIN em relação aos certames: Pregão 105/2005, Pregão 153/2009, Pregão 193/2010, Pregão 197/2010 e Pregão 075/2013. Pregão nº 149/2014 (cancelado), nº 60/2015 no INTO Foi utilizada como "laranja" ou interposta pessoa da OSCAR ISKIN para ocultar os interesses ou a identidade dos beneficiários em relação aos certames: Pregão nº 149/2014, nº 60/201	Art. 88, incisos II e III e art. 90 da Lei nº 8.666/93; e Art. 5º, incisos III e IV, incisos "a", "b" e "g", da Lei nº 12.846/13	Relatório Técnico da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), que analisou a aquisição de equipamentos médico-hospitalares relacionados ao Pregão nº 193/2010, Processo licitatório nº 250057-6151-2010 do INTO (2170618 e 2170623); Relatório Técnico da EBSERH, de 22/09/2017, que analisou a aquisição de equipamentos médico-hospitalares relacionados ao Pregão nº 075/2013, Processo licitatório nº 250057-3483-2012 (SEI 2170605 e 2170610); Processos licitatórios do INTO (2169223, 2169230, 2169195, 2169198, 2169647, 2169724, 2169213, 2169215, 2169217, 2167286, 2167287, 2167288, 2167289, 2169204, 2169205, 2169213, 2169215, 2167395, 2167397, 2169209, 2169211, 2167290, 2167291, 2167294, 2167319, 2167320, 2169492, 2169518 e 2169534); Anotações da agenda de Miguel Iskin, obtida após afastamento do sigilo telemático; Parecer técnico do INTO; Mensagem de e-mail encaminhada por Felipe Brandão, do setor financeiro da OSCAR ISKIN, para Gaetano Signorini, funcionário dessa empresa, no dia 05/09/2016, e arquivo anexado contendo boleto de cobrança para a LÓGICA; Quebra do sigilo bancário da OSCAR ISKIN & Cia Ltda;
RIZZI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ Nº 52.238.698/0001-81)	Tornou injustamente mais onerosa a proposta e a execução dos contratos decorrentes do Pregão e apresentou propostas de cobertura aos Certames nº 133/2008, 153/2009 e 019/2012. Fraude nas Cartas de crédito de importação (08/2008) para empresa que não participou do pregão 133/2008	Art. 88, incisos II e III, e art. 96, inciso V da Lei nº 8.666/93 Art. 88, incisos II e III, e art. 90 da Lei nº 8.666/93	Proc. licitatório nº 250057-2344-2009 do INTO - Pregão nº 153/2009 (2169647 e 2169724); Proc. licitatório nº 250057-3959-2011 do INTO - Pregão nº 019/2012 (2167411 e 2169037); Mensagem de e-mail trocada entre Wladimir Rizzi e Antônio Georgete (imagem às fls. 60, 2164344 e disponível ao público em geral em http://www.mpf.mp.br/ri/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/Denuncia%20-%20RESSONANCIA%206-8-18_Redigido.pdf/view) Fatura Proforma (fls. 114/119 da Denúncia da Op. Fatura Exposta , 2164245); Análise fiscal IPEI RJ20180021 (fls. 60, 2164344) Denúncia realizada por José Israel Masiero Filho, (fls. 11-17 do arquivo "Evento 12 – OUT11 (2176332) e documentos anexos na pasta 2176328

143. **Sugere-se a não instauração de procedimentos de responsabilização (PAR)** relativamente às empresas BAUMER, BIOMET, IMPLAMED, JOHNSON & JOHNSON, MICROPORT, ORTHOFIX, SIEMENS, PHILIPS, DIXTAL e PER PRIMA em razão de não haver elementos robustos ou suficientes de autoria e materialidade de ato lesivo a justificar eventual persecução administrativa, sem prejuízo de instauração futura caso sejam novos elementos. Além disso, também sugere-se a não instauração em face da empresa MED LOPES, visto ter sido baixada em 12/08/2019. Não foram identificadas outras empresas com quem tivesse mantido relação societária ou a que se pudesse atribuir a solidariedade da responsabilização.

144. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MONIQUE ORIND PESSOA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/05/2023, às 03:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] o código [REDACTED]

[DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO] - Caso não tenha anexo, apagar todo o conteúdo desta seção

Conteúdo do Anexo